



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.895-B, DE 2012

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Dispõe sobre a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DUDIMAR PAXIUBA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. AROLDE DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. A atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido poderá ser exercida por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ou por revendedor varejista de eletricidade registrado na Aneel.

Parágrafo único. O revendedor varejista de que trata o *caput* poderá produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Torna-se cada vez mais evidente que os automóveis do futuro serão elétricos. São veículos que contribuirão decisivamente para a melhoria da qualidade de vida nas grandes cidades, pois são silenciosos e não emitem gases poluentes. Também beneficiam os consumidores, pois o custo por quilômetro rodado aproxima-se da metade do correspondente aos veículos movidos a gasolina, por exemplo.

Além disso, no caso do Brasil, as vantagens ambientais serão ainda mais pronunciadas que na maior parte dos países, pois cerca de noventa por cento da nossa energia elétrica provém de fontes renováveis, enquanto, no mundo, 67% da eletricidade provém da queima de combustíveis fósseis.

Temos a convicção de que o aumento da escala de produção e o desenvolvimento tecnológico, principalmente no que se refere ao aperfeiçoamento das baterias que armazenam a energia elétrica, logo levarão o preço desses automóveis a patamares que permitirão sua ampla disseminação.

Ocorre que a legislação brasileira afeta ao setor elétrico não prevê a figura do revendedor varejista de energia elétrica para fins automotivos, o que poderá limitar as possibilidades de abastecimentos desses veículos.

Para suprir essa lacuna normativa, apresentamos esta proposta, contando com o inestimável apoio dos colegas parlamentares para que seja, rapidamente, transformada em lei.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

Deputado **Ronaldo Benedet**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

.....

**Seção III
Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

**Seção IV
Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Benedet, altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de criar a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido, que poderá ser exercida por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ou por revendedor varejista de eletricidade registrado na Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. A proposição dispõe, ainda, que o revendedor varejista poderá produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize.

Na sua justificação, o autor argumenta que se torna cada vez mais evidente que os automóveis do futuro serão elétricos. Segundo ele, são veículos que contribuirão, decisivamente, para a melhoria da qualidade de vida nas grandes cidades, pois são silenciosos e não emitem gases poluentes.

Ressalta, também, que as vantagens ambientais, no caso do Brasil, serão ainda mais pronunciadas que na maior parte dos países, pois cerca de noventa por cento da energia elétrica aqui consumida provêm de fontes renováveis, enquanto, no mundo, sessenta e sete por cento da eletricidade provêm da queima de combustíveis fósseis.

Destaca, por fim, que a legislação brasileira afeta ao setor elétrico não prevê a figura do revendedor varejista de energia elétrica para fins automotivos, o que poderia limitar as possibilidades de abastecimentos desses veículos.

Decorrido o prazo regimental, na Comissão de Minas e Energia, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não há como negar o mérito do Projeto de Lei nº 3.895, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Benedet, pois os incentivos fiscais, o desenvolvimento tecnológico e o aumento da escala de produção logo farão com que um grande número de veículos elétricos passe a circular pelo País, sendo necessária previsão legal para a atividade de revenda varejista de energia elétrica.

Apesar de o Brasil ainda não ter uma política de incentivo aos veículos elétricos, já existem iniciativas isoladas que promovem o uso desses veículos. A Prefeitura de São Paulo, por exemplo, anunciou, no dia 5 de junho de 2012, o início da fase de testes para implantação de uma frota de táxis elétricos.

Outra importante iniciativa é o Projeto Veículo Elétrico da Itaipu Binacional em parceria com a empresa suíça Kraftwerke Oberhasli AG, que contempla o desenvolvimento de um sistema inédito de recarga rápida, com abastecimento simultâneo de vários veículos elétricos em até vinte minutos, sem sobrecarregar a rede elétrica.

Esse sistema deve funcionar como um grande acumulador de energia, da mesma forma que os tanques dos revendedores varejistas de combustível

acumulam etanol, gasolina ou óleo diesel. As estações baseadas nesse conceito poderão estar disponíveis em postos de serviços, shopping centers e até supermercados, sendo fundamental, no entanto, a devida previsão legal para o seu funcionamento.

Essa aplicação seria direcionada, principalmente, para o usuário que necessite percorrer grandes distâncias e não possa esperar várias horas para o reabastecimento. Para uso urbano, a recarga das baterias dos veículos elétricos poderia ser feita nas próprias residências, durante a noite; ou no escritório, enquanto o veículo estiver parado. Nesse caso, a demanda energética para abastecer um veículo elétrico em carga lenta é equivalente ao de um aparelho residencial de ar condicionado.

Também meritória é a intenção da proposição em análise de permitir que o revendedor varejista possa produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize, pois isso poderá significar um grande incentivo à geração distribuída e às fontes renováveis.

Diante do exposto, este Relator não pode se manifestar em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.895, de 2012.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Deputado DUDIMAR PAXIÚBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.895/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo da Fonte - Presidente, Luiz Argôlo, José Rocha e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Camilo Cola, César Halum, Cleber Verde, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Luiz Alberto, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Ronaldo Benedet, Rose de Freitas, Sandes Júnior, Vander Loubet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Alexandre Santos, Aline Corrêa, Antonio Imbassahy, Eliene Lima, Henrique Oliveira, Marcio Junqueira, Salvador Zimbaldi e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO DA FONTE
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.895, de 2012, acrescenta o art. 16-A à Lei nº 9074, de 7 de julho de 1995, para estabelecer que a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículo automotor elétrico ou elétrico híbrido poderá ser exercida por concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ou por revendedor varejista de eletricidade registrado na Aneel. O projeto prevê também que este revendedor varejista poderá produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e Cidadania, tramitando em regime ordinário. A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.895, de 2012, do Nobre Deputado Ronaldo Benedet, tem como principal objetivo incentivar a comercialização de carros elétricos ou elétricos híbridos, por meio da ampliação dos postos de comercialização de recarga. Para tanto, o projeto acrescenta o art. 16-A à Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”, com o intuito de permitir a atividade de revenda varejista de eletricidade para abastecimento de veículos elétricos.

Antes de ser apreciada por este colegiado, a matéria foi objeto de análise dos nobres Parlamentares da Comissão de Minas e Energia. Em reunião ordinária realizada em 17 de abril de 2013, a comissão aprovou por unanimidade o Projeto de Lei que aqui analisamos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiúba. Em seu parecer, o relator ressaltou o grande mérito da proposição, que possibilita a adequação do sistema regulatório de energia à já anunciada ampliação da frota de carros elétricos no Brasil. No parecer, também foi ressaltada a precisão da proposição, ao permitir que o revendedor varejista possa

produzir, total ou parcialmente, a energia elétrica que comercialize, gerando assim incentivo à geração distribuída e às fontes renováveis.

Do ponto de vista da Ciência e Tecnologia, há que se ressaltar que a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.895, de 2012, deve estimular o desenvolvimento tecnológico por duas vertentes distintas. A primeira é por meio da ampliação dos pontos de recarga de veículos elétricos ou elétricos híbridos. Essa ampliação por certo será mais um incentivo à comercialização de veículos dessa natureza, o que poderá estimular sua produção e, conseqüentemente, o contínuo desenvolvimento tecnológico dessa solução que tão bem faz à preservação do meio ambiente.

Além disso, ao permitir que o revendedor varejista possa produzir a energia elétrica que comercialize, haverá um incentivo também importante ao desenvolvimento tecnológico de novas técnicas limpas de produção de energia, de maneira descentralizada. É possível vislumbrar, por exemplo, o desenvolvimento de uma estação de carregamento de veículos elétricos cuja fonte é a energia eólica, produzida no próprio local.

Assim, frente aos méritos inegáveis da proposição que aqui analisamos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.895, de 2012.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado AROLDE DE OLIVEIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.895/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Eduardo Gomes, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olimpio,

Newton Lima, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Aureo, Costa Ferreira, Flaviano Melo, Hugo Motta, José Rocha, Manoel Junior, Márcio Marinho, Milton Monti, Onofre Santo Agostini, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Roberto Teixeira e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
